



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**24/10/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/10/2023.**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2006/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	7
2	PL 1199/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	20
3	PL 2913/2023 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	38
4	REQ 23/2023 - CDR - Não Terminativo -		48
5	REQ 24/2023 - CDR - Não Terminativo -		51

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6293
Efraim Filho(UNIÃO)(2)	PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
Marcelo Castro(MDB)(2)	PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990
Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)	PA 3303-6623	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)	DF 3303-6049 / 6050

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(4)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
Jaques Wagner(PT)(6)	BA 3303-6390 / 6391	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	3 Wilder Morais(PL)(1)(8)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogério Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLREDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLREDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
 FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282
 E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 24 de outubro de 2023
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA

23ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Apresentada emenda ao item 1. (24/10/2023 09:01)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2006, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera os Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.

Autoria: Senador Beto Faro

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do projeto com 1 (uma) emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria constou nas pautas da 18ª e 19ª reunião da CDR;
- Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda null \(CDR\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1199, DE 2023

- Não Terminativo -

Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação com 4 (quatro) emendas que apresenta.

Observações:

- Em 20/10/23, a relatora apresenta novo relatório;
- Matéria constante nas pautas da 14ª e 18ª reunião da CDR;
- Após deliberação da CDR, a matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2913, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região Metropolitana de Macapá e dá outras providências.

Autoria: Senador Lucas Barreto

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação com 2 (duas) emendas de redação que apresenta.

Observações:

- Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO****Nº 23, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5187/2019, que “altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências”.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Observações:

- Caso aprovado, o PL 5187/2019 ficará sobrestado até a realização de Audiência Pública.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO****Nº 24, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do REQ 13/2023 - CDR, que “requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a exploração de atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, na bacia da Foz do Amazonas”

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Observações:

- Requerimento para retirada em caráter definitivo do Req. 13/2023-CDR.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2006, DE 2023

Altera os Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os Arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação que, nos termos do Regulamento, desenvolva atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e, especificamente, em linha com os compromissos do Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas, localizado nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.
.....
” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2028, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para empreendimentos nas atividades econômicas qualificadas no Art. 1º.” (NR)

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é marcado por processo histórico produtor de desigualdades em todas as esferas. Entre estas, têm destaque as enormes assimetrias no desenvolvimento das regiões periféricas vis a vis as áreas mais dinâmicas do país.

A Constituição de 1988 buscou incorporar princípios e instrumentos capazes de promover a redução desse profundo gap no desenvolvimento, em especial, das regiões Norte e Nordeste. Nessa direção, o Art. 159, I, “c” da CF previu fonte estável e significativa de recursos para os esforços de enfrentamento dessa anomalia estrutural no país. Em decorrência, foram instituídos os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Do ponto de vista histórico, o instrumento clássico utilizado para supostamente induzir/promover o desenvolvimento das regiões mais pobres do país têm sido os incentivos fiscais notadamente no âmbito das regiões Nordeste e Amazônia. Na realidade, desde a década de 1950 tais incentivos aprofundaram as contradições, a corrupção, a pobreza e, particularmente no caso da Amazônia levaram à brutal devastação da floresta e à exacerbação da crise social. Claro que não foram propriamente os incentivos os causadores dessas distorções e ineficácia do instrumento, mas o sistema político da sua governança.

De todo modo, com a redemocratização e superadas as principais fontes geradoras das distorções nos incentivos fiscais regionais estes vêm sendo mantidos com base na **Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001**. Esta prevê a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais (IRPJ) calculados com base no lucro da exploração; e 2. O depósito, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., para reinvestimento, de 30% do valor do IRPJ devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios.

Esses recursos deverão ser reinvestidos em projetos de modernização ou complementação de equipamento, até o presente exercício de 2023. O instrumento vem sendo objeto de prorrogação desde 2013.

Considerando a essencialidade da continuidade da concessão desses incentivos, por meio deste projeto de Lei propomos a renovação dos mesmos até 2028, todavia com mudanças significativas na definição das atividades beneficiárias de modo a adequá-las aos conceitos e imposições políticas contemporâneas para o desenvolvimento regional.

Com efeito, não seria justificável a manutenção da generalidade do texto da MPV, do início do século, que define os setores prioritários para o desenvolvimento regional nos termos do Decreto 4.212 de 2002. Com essa redação os incentivos fiscais se aplicam a rigorosamente tudo.

Esta proposição procura corrigir tal distorção para tornar elegíveis aos incentivos as atividades (não setores) com atributos compatíveis com uma perspectiva contemporânea de desenvolvimento. No caso, aquelas que, nos termos do Regulamento, mostrem-se compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e, especificamente, em linha com os compromissos do Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art165_par6
- Decreto nº 4.212, de 26 de Abril de 2002 - DEC-4212-2002-04-26 - 4212/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2002;4212>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art2_cpt_inc1
- Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2199-14-2001-08-24 - 2199-14/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2199-14>
 - art1
 - art3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23805.83659-71

EMENDA Nº , CDR
(ao Projeto de Lei nº 2.006, de 2023)

Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterados pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

.....
§ 11. Fica vedado o estabelecimento de novas condicionantes ao benefício de que trata este artigo que não tenham sido legalmente fixadas na data de publicação desta Lei.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.” (NR)

JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23805.83659-71

O Projeto de Lei (PL) nº 2.006, de 2023, altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.

As empresas beneficiadas com esses incentivos fiscais têm 75% de redução no Imposto de Renda, calculado com base no lucro. Além disso, a MPV também permitiu a essas empresas a retenção de 30% do imposto devido como depósito para reinvestimento em projetos de modernização ou complementação de equipamentos.

O prazo originalmente fixado na MPV nº 2.199-14, de 2001, para a aprovação de projetos dessa natureza era 31 de dezembro de 2013. Esse prazo já foi prorrogado duas vezes, primeiramente para 2018 e, depois, para 31 de dezembro de 2023.

O benefício fiscal em questão alcança resultados significativos em termos de investimentos, com reflexos na geração de renda para a população. Dessa forma, é chegada a hora de reconhecer a necessidade de tornar permanente a existência desses benefícios.

Ademais, não cabe inovar na exigência de mais requisitos em suas concessões, principalmente a imposição de diretrizes ambientais, fruto de uma agenda internacional que pretende limitar a capacidade de desenvolvimento do nosso país.

Nesse sentido, proponho emenda para que os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene não tenham prazo de extinção, bem como sugiro a vedação do estabelecimento de novas condicionantes ao benefício que não tenham sido legalmente fixadas na data de publicação desta Lei.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o desenvolvimento regional com suporte à Sudam e à Sudene, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 para prorrogar até dezembro de 2028 os incentivos fiscais regionais nas áreas de abrangência da Sudam e Sudene.*

A proposição consiste de três artigos. O art. 1º altera a redação dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória para:

- a) prorrogar, de 31 de dezembro de 2023 para 31 de dezembro de 2028, o prazo para fruição do direito à redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até o prazo final definido na lei; e
- b) alterar os critérios de enquadramento desses projetos, passando a considerar “atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a

transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e em linha com os compromissos pelo Brasil no Acordo do Clima das Nações Unidas” ao invés de “setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional”.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente dessa prorrogação e o incluirá nos demonstrativos específicos da legislação orçamentária e, finalmente, o art. 3º determina a vigência imediata da Lei.

Na justificação do projeto, argumenta-se que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, dentre elas o desenvolvimento assimétrico das regiões do país, e que a Constituição de 1988 incorporou princípios e instrumentos para reduzir a desigualdade regional e incentivar o desenvolvimento, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste.

Conforme a argumentação, o principal instrumento para isso sempre foi a concessão de incentivos fiscais para setores estratégicos, tornando necessária a continuidade desse benefício até 2028 e adequação das atividades passíveis de obter o benefício tributário à perspectiva contemporânea de desenvolvimento, que agrega questões relacionadas ao combate à pobreza e à defesa do meio-ambiente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa. Na CDR, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDR analisar proposições que tratem de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Nesta análise, o foco recai sobre o mérito da matéria, uma vez que os aspectos econômicos e financeiros, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa serão objeto de análise na CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

A Medida Provisória (MPV) nº 2.199-14, de 2001, promoveu, dentre outras providências, alterações na legislação do imposto sobre a renda para conceder incentivos fiscais para empresas nas áreas de atuação das

superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene).

As empresas beneficiadas com esses incentivos fiscais têm 75% de redução no Imposto de Renda, calculado com base no lucro. Além disso, a MPV também permitiu a essas empresas a retenção de 30% do imposto devido como depósito para reinvestimento em projetos de modernização ou complementação de equipamentos.

O benefício fiscal de redução das alíquotas do imposto sobre a renda e adicionais faz parte do conjunto de instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional que visam a estimular as regiões da Amazônia e do Nordeste, com o objetivo de gerar emprego e renda e melhorar a qualidade de vida da população residente nessas localidades, que, historicamente, contaram com menor investimento econômico e industrial.

O prazo originalmente fixado na MPV nº 2.199-14, de 2001, para a aprovação de projetos dessa natureza era 31 de dezembro de 2013. Esse prazo já foi prorrogado duas vezes, primeiramente para 2018 e, depois, para 31 de dezembro de 2023. A proposta atual, em linha com as iniciativas precedentes, estende esse prazo por mais cinco anos, em observância à limitação disposta no inciso I do art. 143 da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO 2023).

A prorrogação dos incentivos fiscais é desejável, uma vez que, ao longo do período de concessão dos incentivos, resultados significativos foram alcançados em termos de investimentos, com reflexos na geração de renda para a população. De acordo com dados da Sudam e da Sudene, em 2022 foram investidos cerca de R\$ 18 bilhões pelas empresas com projetos aprovados, as quais são responsáveis pela manutenção de quase 140 mil empregos, entre antigos e novos postos de trabalho. Segundo a própria Sudene, para cada R\$ 1 real de renúncia são contabilizados R\$ 8,15 reais em investimentos. A prorrogação do prazo, portanto, evitará a migração desses investimentos para ambientes mais competitivos nas regiões mais desenvolvidas do país, bem como suas consequências negativas, como a redução da oferta de empregos formais e a diminuição da renda e do PIB.

A presente proposta, no entanto, inova em relação às alterações anteriores da MPV nº 2.199-14, de 2001, pois não se limita apenas a ampliar o prazo dos benefícios, trazendo também alterações dos potenciais beneficiários dos incentivos fiscais.

A legislação em vigor estabelece que os potenciais beneficiários correspondem aos projetos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, conforme definido ato do Poder Executivo. Esse ato corresponde, atualmente, ao Decreto nº 4.213, de 2002, que em seu art. 2º estabelece um rol bastante amplo de setores.

O excesso de setores prioritários motivou a proposta de alteração que pretende tornar elegíveis apenas projetos enquadrados, conforme regulamento, em atividades econômicas compatíveis com o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária, com a transição para a economia de baixo carbono e com a valorização da biodiversidade, em linha com os compromissos ambientais internacionais do Brasil.

Ressalta-se, no entanto, que não se pode descartar a hipótese que o regulamento decorrente do dispositivo proposto admita, também, uma multiplicidade de setores e atividades, não resolvendo o problema de enquadramento e trazendo, ainda, alguma insegurança jurídica para o processo, por tratar-se de avaliação baseada não mais na área de atuação da empresa, mas sim no impacto das atividades desenvolvidas.

Nesse ponto, permitimo-nos apresentar proposta de aprimoramento da redação, para esclarecer que os setores efetivamente elegíveis são de fato aqueles definidos em ato do Poder Executivo, mas que o enquadramento definitivo do projeto para recebimento do benefício dependerá do alinhamento da atividade aos critérios sugeridos, bem como corrigir a referência feita ao “Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima” na redação original.

Por essas razões, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão, com a emenda que estamos propondo.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, do Senador Beto Faro, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 200, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.006, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração:

.....
§11 A aprovação dos projetos protocolizados depende de enquadramento, conforme regulamento do Poder Executivo, nos setores prioritários de que trata o *caput* e do atendimento a critérios de compatibilidade com:

I – o enfrentamento da pobreza e da concentração fundiária; e

II – a transição para a economia de baixo carbono, com a valorização da biodiversidade e com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e em demais acordos internacionais sobre o meio ambiente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1199, DE 2023

Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São transferidas para o domínio do Estado do Tocantins as terras da União nele localizadas.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do *caput* do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;

VI – as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;

VII – as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§ 2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º desta Lei, a exclusão das terras referidas no inciso VI do *caput* deste artigo será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.

§ 3º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora do Estado de Tocantins.

§ 4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para o Estado de Tocantins, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Poder Executivo editou a Medida Provisória (MPV) nº 901 de 2019, objetivando transferir ao domínio dos Estados de Roraima e Amapá as terras pertencentes à União. Contudo, a Medida Provisória perdeu a validade por decurso de tempo, embora tenha sido analisada pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Em seguida, o Deputado Jhonatan de Jesus, verificando a importância da matéria tratada naquela MPV, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2020, no sentido de resgatar parte do conteúdo normativo presente na mencionada Medida Provisória. Assim, é com base no mesmo espírito que apresentamos este projeto de lei, tendo por finalidade transferir, nesta oportunidade, ao Estado de Tocantins as terras pertencentes à União, nos mesmos moldes preconizados tanto na Medida Provisória, quanto no PL nº 1.304, de 2020.

Na Exposição de Motivos que acompanhava a extinta MPV, constava que as estimativas mais conservadoras apontavam para um expressivo número de títulos expedidos pelo Incra nos Estados do Amapá e de Roraima, referentes a antigas terras de propriedade da União, e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado, para posterior exclusão das doações e vendas já realizadas.

Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do Incra naqueles Estados é que parte significava dos títulos expedidos pela União não possui elementos técnicos suficientes, em especial memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua identificação e localização espacial. Foi observado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos pela União não foi registrada em Cartórios de Registro de Imóveis, sendo necessário, portanto, resguardar os direitos dos beneficiários de boa-fé de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, que não fizeram oportunamente o devido registro da propriedade, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.



SF/23275.24797-06

Como bem observado pelo Poder Executivo, ao editar a MPV em referência, ainda hoje, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá, não são passíveis de identificação quantos e quais foram os títulos expedidos pelos escritórios do Incra localizados naqueles Estados antes da Constituição Federal de 1988, nos quais houve a transferência de terras da União para os Estados de Roraima e do Amapá, impedindo assim que se possa identificar a sua localização, para que, então, seja providenciada a sua especialização, por meio de mapeamento eletrônico georreferenciado. De forma idêntica, o Estado de Tocantins enfrenta problemas a respeito da identificação de terras já transferidas pela União a particulares, e aos demais entes do poder público.

Na verdade, também buscamos, por meio deste projeto de lei, igualdade com os Estados de Roraima e Amapá, trazendo ao Estado de Tocantins, criado pelo art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, idêntico direito à regulamentação de suas terras.

Ademais, os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Destaca-se, portanto, que os governantes dos Estados localizados na Região Norte foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle daqueles desastres ambientais amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada.

Assim, é preciso, desde logo, que se coloque em relevo a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal a respeito da aquisição da propriedade imóvel, sem a criação de exceções à matéria neste ou naquele diploma normativo.

Com efeito, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o previsto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), coincidentes quanto à necessidade de se proteger a propriedade privada, buscam, em conjunto, a regulamentação da aquisição derivada da propriedade por meio do registro do título aquisitivo no competente



SF/23275.24797-06

Cartório de Registro de Imóveis da localidade onde se situa o bem imóvel a ser registrado.

Desse modo, tanto o Código Civil quanto a Lei de Registro Públicos já buscavam o entendimento trazido pelo projeto de lei em análise, bem como exaltavam o conteúdo normativo vertido na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, no tocante à necessidade de se proteger a propriedade privada, ainda que fosse necessária a criação de um regulamento novo para tratar especificamente da aquisição das terras naqueles Estados da Região Norte realizadas quando não havia à disposição a moderna tecnologia de georreferenciamento.

Deve ser considerado ainda que, da mesma forma como foi preciso criar um regramento especial para a aquisição da propriedade rural e urbana, com aplicação restrita aos Estados de Roraima e do Amapá, em tudo coincidente com o Código Civil e com a Lei de Registros Públicos, o maior mérito deste projeto é o de conferir idêntico tratamento ao Estado de Tocantins, ressaltando a lógica reinante no sistema civil e registral, de modo a permitir que o adquirente de boa-fé da terra tenha a sua disposição o moderno sistema de georreferenciamento, por meio do registro dos seus direitos reais nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis. Acertadamente, até os custos desse procedimento de georreferenciamento foram transferidos para a União, uma vez que o projeto prevê a identificação dessas áreas à União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do Incra.

Ao se permitir que o beneficiário de título expedido pela União possa levar o documento a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, tornando-se proprietário de bem imóvel, urbano ou rural, estamos diante do respeito ao direito de propriedade previsto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, admitindo que a constituição da propriedade imóvel possa ser reconhecida com efeitos retroativos no momento em que o título translativo da propriedade é levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista nos arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil.

À guisa de fecho, este projeto corrige essa ausência de uniforme de tratamento em relação aos Estados da Região Norte, fazendo os ajustes necessários à regularização de terras, com nítida observância do já previsto tanto no Código Civil, quanto na Lei de Registros Públicos.



Fortes nas razões justificadoras da proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SF/23275.24797-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art13
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art20_cpt_inc2
 - art20_cpt_inc11
- Decreto-Lei nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967 - DEL-271-1967-02-28 - 271/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;271>
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 1.199, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas*.

O projeto é composto de quatro artigos, sendo que o **art. 1º** dispõe sobre o objeto da pretendida lei: a efetiva transferência, como regra geral, para o domínio do Estado do Tocantins as terras da União nele localizadas.

Por sua vez, o **art. 2º** dispõe sobre as exclusões à regra geral de transferência, de modo que ficam excluídas da transferência: *(i)* as áreas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

constitucionalmente atribuídas à União; *(ii)* as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; *(iii)* as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; *(iv)* as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial; *(v)* as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; *(vi)* as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória; e *(vii)* as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

O dispositivo, em seus parágrafos, ainda resguarda os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis. Também explicita que a transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, bem como que os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. O dispositivo ressalva que, contudo, a falta de georreferenciamento não constituirá empecilho à transferência.

A seu turno, o **art. 3º** dispõe que as terras transferidas deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Por sua vez, o **art. 4º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor diz ter se inspirado no recente tratamento dado aos Estados de Roraima e do Amapá pela Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, a qual perdeu a eficácia, e pelo Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2020, aprovado e convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, razão por que busca o tratamento isonômico à situação do Estado do Tocantins.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, opinar em assuntos correlatos ao desenvolvimento regional e à diminuição das desigualdades regionais, com a devida integração regional. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia o tratamento isonômico para os Estados de uma mesma região: a valorosa Região Norte do País.

Com efeito, a ideia constante no PL nº 1.199, de 2023, de autoria do eminente Senador Eduardo Gomes, é em tudo similar àquela exposta no então PL nº 1.304, de 2020, que foi aprovado pelo Congresso Nacional no próprio ano de 2020 – inclusive com votação à unanimidade por este Senado Federal –, sendo convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, a qual versa sobre o tratamento jurídico dado às terras da União situadas nos Estados do Amapá e Roraima.

Na realidade, é preciso esclarecer que, ainda com a já longínqua edição da Lei nº 10.304, de 2001, a União demonstrou disposição em doar as terras de seu patrimônio ao Estado de Roraima. Já em 2009, a Lei nº 11.949, incluiu o Estado do Amapá como outro beneficiário e estabeleceu novos requisitos à transferência das terras.

Ou seja, não se trata, aqui, de uma proposição sem precedente normativo ou sem perspectiva histórica, mas que tão somente visa ao



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

tratamento isonômico entre aqueles Estados, que efetivamente merecem o mesmo regramento normativo, seja porque todos são situados na mesma Região do País, sendo inclusive pertencentes à chamada Amazônia Legal, seja porque todos gozam de uma autonomia muito recente, tendo sido criados apenas pela Constituição Federal de 1988.

Ainda numa perspectiva histórica, deve-se ter em mente que não foi dada a correta destinação a um sem-número de terras discriminadas no Estado do Tocantins, o que implicou o surgimento de sérios conflitos fundiários, sobretudo na região conhecida como “Bico do Papagaio”, no norte do Estado.

Ou seja, como muito bem apontado pelo Senador Eduardo Gomes, à semelhança do que ocorre com o Amapá e Roraima, o Estado do Tocantins também enfrenta problemas a respeito da identificação de terras já transferidas pela União a particulares e aos demais entes do poder público, o que demanda uma solução coerente com os precedentes nacionais e, invariavelmente, eficaz. Afinal, todos desejamos corrigir as distorções normativas e práticas da realidade social, a bem de todos os cidadãos brasileiros, que buscam o adequado desenvolvimento socioeconômico, pautado pela devida proteção ambiental.

Nesse sentido, entende-se, como muito bem exposto pelo Senador Eduardo Gomes, que esse caos fundiário brasileiro, especialmente notável na Região Norte, é um dos principais entraves para o controle de desastres ambientais, em razão da sensível impossibilidade de se identificar quem é o verdadeiro responsável pela área afetada. Tal fato macula a imagem do Brasil perante o cenário internacional, que se vê, cada vez mais, premido por avanços na correta pauta de preservação ambiental.

Nessa esteira, portanto, é relevante apontar, desde logo, que este projeto está muito bem ajustado ao direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º da Carta Magna, permitindo, por consequência, que os eventuais adquirentes de terras da União no Estado do Tocantins possam levar os seus títulos de propriedade a registro, nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis, sem algum eventual obstáculo a respeito da validade do título quanto ao anterior proprietário da terra.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dentro desse panorama, o projeto promove, regra geral, a transferência, para o domínio do Estado do Tocantins, das terras da União nele localizadas, pautando exceções relevantes, especialmente atinentes às balizas constitucionais, aos projetos de assentamento, às unidades de conservação, às áreas já afetadas ao uso público, às áreas destinadas ao uso do Ministério da Defesa e às áreas com títulos já expedidos pela União e devidamente registrados. Ou seja, todas as exceções são muito justas e proporcionais. Além disso, por um imperativo de segurança jurídica, o projeto resguarda os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis.

Dentro desse panorama de atual caos fundiário no Estado, os prejuízos são imensuráveis: impedimento ao acesso ao crédito pelos produtores rurais e consequente subdesenvolvimento da região; cancelamento de matrículas com registros de hipotecas de instituições financeiras, gerando prejuízo para os dois lados; impossibilidade de investimento público (moradias, benfeitorias e ampliações) em áreas de conflito; instabilidade econômica e social da região, com diminuição gradativa índice de desenvolvimento humano; diminuição da renda dos Municípios; diminuição da arrecadação fiscal; piora nas condições de trabalho; e o intrínseco crescimento dos conflitos fundiários.

Ou seja, nobres Colegas, não estamos aqui diante de um projeto banal, mas sim de uma proposição que pode, efetivamente, mudar a vida dos irmãos tocantinenses.

Ademais, e também numa linha de segurança jurídica intrínseca à noção de regularização fundiária, o projeto explicita que a transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que a União goza do prazo de um ano para pedir destaques e exclusões da área, sob pena de presunção de validade das identificações contidas na plataforma do Incra. A falta de georreferenciamento, contudo, não constituirá empecilho à transferência, o que é especialmente importante, dada a realidade brasileira.

Dessa forma, é perfeitamente adequada a ideia do projeto, na medida em que é compatível com a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal acerca da aquisição da propriedade imóvel, sem



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

indevidas distinções ou exceções. Aliás, essa é a própria lógica protetiva da propriedade privada insculpida na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Assim sendo, e à semelhança da Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, um dos maiores méritos do projeto é o de ressaltar a lógica reinante no ordenamento jurídico como um todo: a proteção à legítima confiança e à mais estreita boa-fé. Com efeito, permitir que o adquirente de boa-fé tenha acesso ao moderno e confiável sistema de georreferenciamento, por meio do registro cartorário de seus direitos reais, decorre de um imperativo de segurança jurídica e de justiça social, dois vetores constitucionais que orientam a elaboração normativa infraconstitucional.

Antes de encerrar, contudo, é necessário registrar que, para que haja a pretendida e correta compatibilidade entre as legislações aplicáveis aos Estados de Tocantins, Roraima e Amapá, são necessários alguns ajustes redacionais no projeto, o que se faz por meio das emendas a seguir apresentadas.

Nesse sentido, deve-se ter em mente que as arrecadações sumárias realizadas no Estado do Tocantins fugiram da regra geral estabelecida na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, na medida em que a maioria das terras – ainda do Estado de Goiás – objeto das arrecadações pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (Getat) possuíam registros imobiliários, sejam provenientes de Registros Paroquiais, sejam oriundos de decisões judiciais (ações de inventário, divisão ou demarcação) ou de títulos expedidos pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (Idago).

Noutro giro, com o advento do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, que revogou o então Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, deixaram de ser consideradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as então terras públicas devolutas situadas nas faixas, de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias, já construídas, em construção ou projetadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Referida norma ainda determinou a devolução das terras ao domínio dos estados, a título gratuito. Entretanto, referida etapa ainda não foi operacionalizada pela União em relação ao Estado do Tocantins, situação que se busca corrigir no presente Projeto.

Nesse diapasão, aliás, sabe-se que, no dia 23 de agosto de 2023, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins apresentou “requerimento formal ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para a transferência gratuita, conforme previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, terras públicas, de domínio da União, não devolutas, situadas nas faixas de 100 (cem) quilômetros de largura, em cada lado do eixo da BR-153 que corta todo o Estado do Tocantins”, pleito que ainda se encontra sob a análise ministerial.

A situação que se tem, portanto, nobres Colegas, é de uma persistente insegurança jurídica no Estado do Tocantins, na medida em que a União não vem cumprindo com seu dever de proceder à transferência das terras, razão por que a aprovação do presente Projeto é premente, para resolvermos definitivamente – espera-se – a questão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Transfere ao domínio do Estado do Tocantins as terras pertencentes à União nele compreendidas.”

EMENDA Nº - CDR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:

“**Art. 1º** São transferidas para o domínio do Estado do Tocantins as terras da União nele localizadas, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, e do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.”

EMENDA Nº - CDR

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e VI e ao § 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, suprimindo-se o respectivo inciso VII e mantendo-se todos os demais parágrafos:

“**Art. 2º**

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

.....

§ 4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

.....”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CDR

Dê-se a seguinte redação art. 3º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:

“**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio do Estado do Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em:

I - atividades agropecuárias diversificadas;

II - atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;

III - projetos de assentamento, colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para as finalidades previstas neste artigo, pode ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2913, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região Metropolitana de Macapá e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região Metropolitana de Macapá e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Zona de Processamento de Exportação na Região Metropolitana de Macapá, no Estado do Amapá.

Art. 2º Considera-se Região Metropolitana de Macapá, conforme a Lei Complementar Estadual n.º 21, de 26 de fevereiro de 2003, as áreas que compreendem os municípios de Macapá, capital do estado, de Santana e de Mazagão.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há 16 anos atrás, o então Senador José Sarney, apresentou o PL nº 306, de 2007, que criava a Zona de Processamento de Exportação –ZPE de Macapá e Santana, no Estado do Amapá. O Projeto de Lei ganhou aprovação rápida no Senado, indo a Câmara dos Deputados como PL nº 4732, de 2009, que recebeu parecer favorável, do então deputado Jurandil Juarez (MDB/AP), sendo lamentavelmente arquivado, em detrimento do parecer do Deputado Aelton Freitas (PR/MG) conforme regra





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

o insculpido no art. 54, combinado com o § 4º do artigo 58 do RICD, e publicado no DCD do dia 15 de agosto de 2017.

Com a transformação da Hidrovia Atlântico-Amazonas-Tapajós na maior via de transporte de grãos do planeta, o sistema logístico do Amapá, que reúne as plataformas portuárias inscritas na Região Metropolitana de Macapá, transformou-se no "hub" de conectividade entre a navegação regional realizada especialmente pelos rios Amazonas, Tapajós e Madeira e a navegação de longo curso via Oceano Atlântico e em conectividade pelo Canal do Panamá, via Oceano Pacífico.

Soma-se, a todo esse potencial de serviços logísticos, a efetiva exploração de Petróleo e Gás nos depósitos da Faixa Equinocial do Pré-Sal do Amapá, das 208 milhões de toneladas na Reserva Nacional do Cobre (RENCA), na fronteira do Pará com o Amapá e utilizando parte da futura produção de Potássio de Autazes (AM).

Todos esses motores de desenvolvimento já despertaram interesse de investidores nacionais do agronegócio do Centro-Oeste, *Matopiba*, região que reúne uma nova plataforma de produção em escala de grãos, nas fronteiras dos estados do Maranhão, Tocantins, Para e Piauí e de outros Estados Nacionais, que querem aproveitar a circulação anual de mais de 1.400 navios pelos portos do Amapá que podem promover uma logística circular além do retorno, quase sempre vazias das balsas que trazem grãos do Centro Oeste, do Porto de Miritituba (PA).

Além da logística circular, tanto interior quanto de longo curso, o sistema portuário da Região Metropolitana de Macapá – RMM, oferece energia do sistema integrado nacional além de ter quatro hidrelétricas em funcionamento em seu território. Outro fator importante são os insumos para produção de uma indústria siderúrgica naval, grande potencial madeireiro e capacidade de abastecer a Amazônia e o Centro Oeste com os mais importantes insumos agrícolas: NPK - Nitrogenados, Fósforo e Potássio.

Além do já relatado, como corolário das motivações para reapresentar esse importante projeto de desenvolvimento do Amapá, destaca-se o fato de sermos o Estado mais preservado do Brasil, mas que

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

ainda não teve a chance de implantar em nossa Região Metropolitana de Macapá uma oportunidade para compensar nosso sacrifício ambiental.

Esses são os motivos por que apresento este projeto de lei, para o qual peço o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;21](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;21)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003;21>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.913, de 2023, do Senador Lucas Barreto, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região Metropolitana de Macapá e dá outras providências.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.913, de 2023, do Senador Lucas Barreto, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na Região Metropolitana de Macapá e dá outras providências.*

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º do PL nº 2.913, de 2023, autoriza o Poder Executivo a criar uma ZPE na Região Metropolitana de Macapá (RMM). Conforme define a Lei Complementar Estadual nº 21, de 2003, o *caput* do art. 2º estabelece que a RMM corresponde aos municípios de Macapá, de Santana e de Mazagão. De acordo com o parágrafo único, a ZPE terá criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente. O art. 3º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei resultante.

Na justificação, registra-se que uma proposição com objetivo semelhante chegou a ser aprovada no Senado Federal e a receber pareceres favoráveis na Câmara dos Deputados, mas foi arquivada. Destaca-se então que a RMM se transformou em um *hub* de conectividade entre a navegação regional realizada pelos rios Amazonas, Tapajós e Madeira e a navegação de longo curso no Oceano Atlântico e, em conectividade pelo Canal do Panamá, no Oceano Pacífico. Isso tem despertado o interesse de investidores nacionais em otimizar a logística de transporte empregada, uma vez que as balsas que trazem grãos

para exportação retornam quase sempre vazias. Além disso, o sistema portuário da RMM conta com ampla oferta de energia elétrica. Destacam-se, por fim, potencialidades econômicas do Amapá, que envolvem o abastecimento da Amazônia e do Centro-Oeste com importantes insumos agrícolas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*. Além disso, nos termos do inciso III do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

O foco da presente análise recai sobre o mérito do PL nº 2.913, de 2023. Aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa serão objeto de avaliação pela CAE, à qual cabe a decisão terminativa sobre a proposição.

É inegável o potencial econômico da RMM decorrente da posição estratégica do Porto de Santana, na foz do Rio Amazonas. Trata-se de um dos canais mais adequados para o escoamento da produção de grãos do Centro-Oeste, especialmente porque pode reduzir o tempo de viagem até a Europa em pelo menos três dias segundo estimativas publicadas na imprensa.¹

Esse potencial, porém, ficaria subaproveitado caso o foco se restringisse à exportação de grãos. A possibilidade de exportação de outros produtos e a otimização do uso do transporte fluvial que chega ao Amapá deixam claro que a criação de uma ZPE na RMM poderá gerar uma série de benefícios para região.

¹ Disponível em <https://cutt.ly/BwkOArUr>. Acesso em 31/8/2023.

Por fim, é oportuno ressaltar que, apesar de seu potencial econômico, o Amapá ainda apresenta uma renda *per capita* correspondente a apenas cerca de 60% da média nacional. Por essa razão, políticas de desenvolvimento regional que contribuam para que o estado possa aproveitar plenamente seu potencial são especialmente oportunas.

Os ajustes que temos a sugerir são basicamente para aprimorar a redação da proposição.

A ementa do PL nº 2.913, de 2023, faz menção a “outras providências”, mas o foco da proposição recai apenas na criação da ZPE da Região Metropolitana de Macapá. Esse aspecto pode ser objeto de uma emenda de redação.

Além disso, para evitar eventuais descompassos entre a RMM definida em lei complementar estadual (conforme faculta o § 3º do art. 25 da Constituição Federal) e a lei que cria a ZPE, entendemos que seria mais apropriada uma menção mais geral à legislação estadual (e não a uma lei específica, que pode vir a ser alterada no futuro).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.913, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA nº - CDR

Suprima-se, na ementa do PL nº 2.913, de 2023, o trecho “e dá outras providências”.

EMENDA nº - CDR

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PL nº 2.913, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se Região Metropolitana de Macapá aquela definida na legislação estadual.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5187/2019, que “altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR;
- representante Ministério da Fazenda - MF;
- representante Banco do Brasil S.A - BB;
- representante Banco da Amazônia S.A - BASA;
- representante Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o intuito do projeto foi de fomentar uma melhor utilização dos recursos do FNE, do FCO e do FNO e de elevar a capilaridade da assistência creditícia é meritório. Todavia, por outro lado, o PL pode trazer consequências opostas ao desejado, diminuindo a capacidade de competitividade

e de flexibilidade de aplicação desses recursos, ao estabelecer valor mínimo de repasse às instituições financeiras federais e valor máximo de custos e margem bruta de remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas. A simples obrigação de um repasse mínimo a outras instituições financeiras não necessariamente traria como consequência o aumento da capilaridade.

A imposição de um repasse mínimo sem condicionantes objetivas e sem verificação de demanda por parte dessas Instituições Financeiras federais pode trazer prejuízos à política pública pretendida e propiciar má alocação de recursos.

Apresentada nossa preocupação, consideramos importante trazer os áreas de Governo e os Bancos Públicos que operam os fundos Constitucionais para o centro deste debate.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2023.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Líder do Governo no Senado

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do REQ 13/2023 - CDR, que “requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a exploração de atividade de perfuração marítima no bloco FZA-M-59, na bacia da Foz do Amazonas”.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)